



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.765 - RS (2012/0188074-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **RENE ALVES FERREIRA DE BARROS**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ RICARDO MARGUTTI E OUTRO(S)**  
                  **JOSIANI MEOTTI DEZEN**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia e firmou compreensão segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, de modo que é devido o tributo se esse acréscimo decorre de pagamento em atraso de concessão ou revisão de benefício previdenciário (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 28/11/12).
2. Agrado regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.765 - RS (2012/0188074-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
AGRAVANTE : RENE ALVES FERREIRA DE BARROS  
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO MARGUTTI E OUTRO(S)  
JOSIANI MEOTTI DEZEN  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Ministro, trata-se da mesma matéria. Não vou discordar de V. Exa., apenas ficarei vencido.

2. A meu ver, não deve incidir Imposto de Renda de pessoa física sobre a parcela que correspondia aos juros de mora em face de benefício previdenciário de qualquer espécie pago com atraso.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.765 - RS (2012/0188074-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **RENE ALVES FERREIRA DE BARROS**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ RICARDO MARGUTTI E OUTRO(S)**  
JOSIANI MEOTTI DEZEN  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por RENE ALVES FERREIRA DE BARROS contra decisão unipessoal de minha relatoria (fls. 348/350e), que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e, assim, reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o juros de mora decorrentes da ação previdenciária.

O agravante sustenta, em síntese, que "chega-se a conclusão de que aplicando-se o regime de competência para incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas e previdenciárias recebidas acumuladamente, o recorrente será isento da incidência do imposto de renda, inclusive sobre os juros de mora, uma vez que o acessório segue o principal" (fl. 360e).

Requer, assim, o provimento do presente recurso para afastar a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de indenização previdenciária recebida de forma acumulada.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.765 - RS (2012/0188074-0)**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia e firmou compreensão segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, de modo que é devido o tributo se esse acréscimo decorre de pagamento em atraso de concessão ou revisão de benefício previdenciário (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 28/11/12).
2. Agrado regimental não provido.

### **VOTO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

A decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 348/350e):

Trata-se de agrado interposto pela FAZENDA NACIONAL de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 200/201e):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA E NÃO DE CAIXA.

1. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória.

2. Os juros de mora decorrentes de decisão judicial condenatória possuem natureza indenizatória, pelo que não incide o imposto de renda.

3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. O imposto de renda pessoa física - IRPF é tributo cujo fato gerador é complexo, motivo por que impõe a lei a obrigatoriedade da declaração de ajuste pelo contribuinte. Nessa sistemática, as retenções na fonte são meras antecipações do pagamento do imposto presumivelmente devido, a ser apurado em declaração de ajuste anual, apresentada sempre no exercício financeiro seguinte ao da percepção dos rendimentos.

5. Para fins de identificar o imposto de renda sobre a verba recebida acumuladamente (por força de decisão judicial, como reclamatória



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhista ou ação previdenciária) pelo 'regime de competência' (e não pelo 'regime de caixa'), conforme determinado na decisão que transitou em julgado, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (no caso dos autos o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas), como forma de preservar a expressão monetária da verba percebida e evitar uma distorção indevida na tributação do imposto de renda.

6. Em outras palavras. A base de cálculo do imposto de renda não se altera pela decisão judicial que determinou que a incidência do IRPF se dê pelo 'regime de competência' e não pelo 'regime de caixa'. Apenas se distribui o valor recebido acumuladamente (em valores originais) aos exercícios respectivos. E o IRPF apurado (também em valores originais), conforme as declarações de ajuste anual respectivas, deve sofrer a mesma correção monetária aplicada à verba acumulada (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada).

7. Mantidos os honorários advocatícios, tais como fixados na sentença.

Opostos embargos de declaração (fls. 207/214e), foram acolhidos, em parte, para fins de prequestionamento. (fl. 224e).

Sustenta a agravante, nas razões do especial (fls. 230/246e), violação aos arts. 535, II, do CPC, 39, XVI a XXIV, 43 do Decreto 3.000/99, 43, 97 e 111 do CTN, 6º e 12 da Lei 7.713/88 e 46 da Lei 8.541/92. Aduz, em resumo, que há incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de ação previdenciária.

Contrarrazões às fls. 275/286e.

Não admitido o recurso especial na origem, com base na Súmula 83/STJ (fls. 301/308e), pelo que foi interposto o presente agravo (fls. 314/330e).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de ação previdenciária, quando do julgamento do REsp 1.089.720/RS. No mesmo sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. HIPÓTESE DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGOS EM ATRASO. APLICAÇÃO DO REsp N. 1.089.720/RS (REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA). JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (AgRg no AREsp 223.560/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 8/11/12).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO JUROS DE MORA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. Esta corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, consolidou entendimento de que regra geral incide



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4506/64. 2. Caso que discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 239.601/SC, Rel. Desembargadora convocada DIVA MALERBI, Segunda Turma, DJe 11/03/13).

Assim o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, **conheço** do agravo e **dou provimento** ao recurso especial, a fim de reconhecer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Em face da sucumbência recíproca, aplica-se, quanto à verba honorária, a regra do art. 21, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/12, dirimiu a controvérsia anteriormente existente e firmou compreensão segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora. Transcrevo a ementa do acórdão do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 – RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. **Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora**, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, **inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória** reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. **Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora** quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, **quando o trabalhador perde o emprego**, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, **não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias** (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

**3.1.** Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

**3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.**

**4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR**, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “*accessorium sequitur suum principale*”.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item “3”, subsistindo a isenção decorrente do item “4” exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

**6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:**

- Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
- Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;
- Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
- Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;
- Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);
- Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

**7.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 28/11/12).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do voto condutor do julgado, transcrevo o seguinte excerto, que bem esclarece a conclusão da Primeira Seção a respeito do tema:

a) **Como regra geral, incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas** (matéria não pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011);

b) **Como primeira exceção, os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta**, a teor do disposto no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 (aplicação do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011); e

c) **Como segunda exceção, os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego)**, consoante a regra do “*accessorium sequitur suum principale*”.

Com efeito, em se tratando de benefício previdenciário pago em atraso, sobre os juros de mora devidos incide imposto de renda, consoante atestam os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. AFERIÇÃO MÊS A MÊS. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. DESNECESSIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.118.429/SP, firmou entendimento no sentido de que "o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado".

3. Em razão de a matéria estar pacificada, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), o presente recurso é





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente inadmissível, devendo incidir o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil.

4. A violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 199.380/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 1º/8/13).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.118.429/SP. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. A apuração do imposto de renda sobre os juros de mora deve ser realizada com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que o pagamento deveria ser efetuado e sobre cada parcela não adimplida, regime de competência e segundo a alíquota estabelecida para cada seguimento de valores na tabela do imposto. Precedente: REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC em 24/03/2010, DJe 14/05/2010.

2. Não há ofensa à Súmula Vinculante 10/STF quando o julgador interpretou o comando legal aplicável à espécie, não restando declarada a inconstitucionalidade do artigo de lei.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.345.314/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/6/13)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0188074-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 227.765 / RS**

Números Origem: 200071050018788 200971050069234 50015989120114047105 RS-200971050069234  
RS-50015989120114047105

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : RENE ALVES FERREIRA DE BARROS  
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MARGUTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Aposentadoria

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RENE ALVES FERREIRA DE BARROS  
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO MARGUTTI E OUTRO(S)  
JOSIANI MEOTTI DEZEN  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.